

MARCOS LADEIA BARROS EIRELI

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2021PE

A empresa MARCOS ANTONIO LADEIA BARROS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.384.954/0001-10, sediada na Rua Gasparino Donato Neto, Nº 221, São Sebastião, na cidade de Guanambi – Bahia, por meio do seu representante legal, vem através deste **manifestar**;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2021PE, por fatos e fundamentos a seguir.

FATOS

Aos 03 dias do mês de novembro às 09 horas iniciou-se a disputa para o pregão cujo objeto é “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de oxigênio medicinal, cilindros de aço para oxigênio e reguladores de oxigênio para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Sebastião Laranjeiras - BA, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência” como de praxe os documentos desta licitação foram inseridos de forma antecipada ao certame conforme item 5.1 do respectivo edital.

Ocorre que a recorrente foi a detentora do primeiro lote, arrematando no valor de R\$ 346.490,00, valor inferior ao da 2º colocada, contudo, o pregoeiro desta sessão manifestou em campo a seguinte redação: **“Ao baixar o arquivo "BP, DRE, SELO DO CONT. E INDICES.pdf (*)" foi apresentado erro, não sanado mesmo com computadores e navegadores distintos, não sendo possível verificar o Balanço Patrimonial e Índices da**

09.384.954/0001-10
MARCOS ANTONIO LADEIA BARROS EIRELI
R. Gasparino Donato Neto, 221 - São Sebastião
CEP. 45.430-000
GUANAMBI-BA

MARCOS LADEIA BARROS EIRELI

MARCOS LADEIA BARROS EIRELI

empresa, conforme item 9.3.3 (b) e 9.3.3 (b4) do Edital", e após desclassificando a recorrente, sem ao menos solicitar os arquivos por e-mail, ou via presencial.

Temos ciência que trabalhamos com uma tecnologia que pode falhar, neste site do licitações-e diversos arquivos podem sofrer alteração em seu formato quando são inseridos, isso ocorre por vários fatores, um deles pode ser o tamanho do arquivo entre outros, é importante lembrar que o pregoeiro possui a autoridade de realizar diligências a fim de promover a verificação de documentos, e sanar erros como este imprevisível.

Vale salientar que a recorrente apresentou sua documentação de forma tempestiva, não havendo óbice à sua classificação.

FUNDAMENTOS

Convém destacar inicialmente que esta licitação é regida pelos princípios basilares da Administração Pública e a licitação se destina a garantir a proposta mais vantajosa à administração pública, conforme destaca o art 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso concreto a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, garantindo que a administração pública pudesse aproveitar melhor os seus recursos, ademais cumpriu de forma concreta o item 5.1 deste edital que traduz a seguinte:

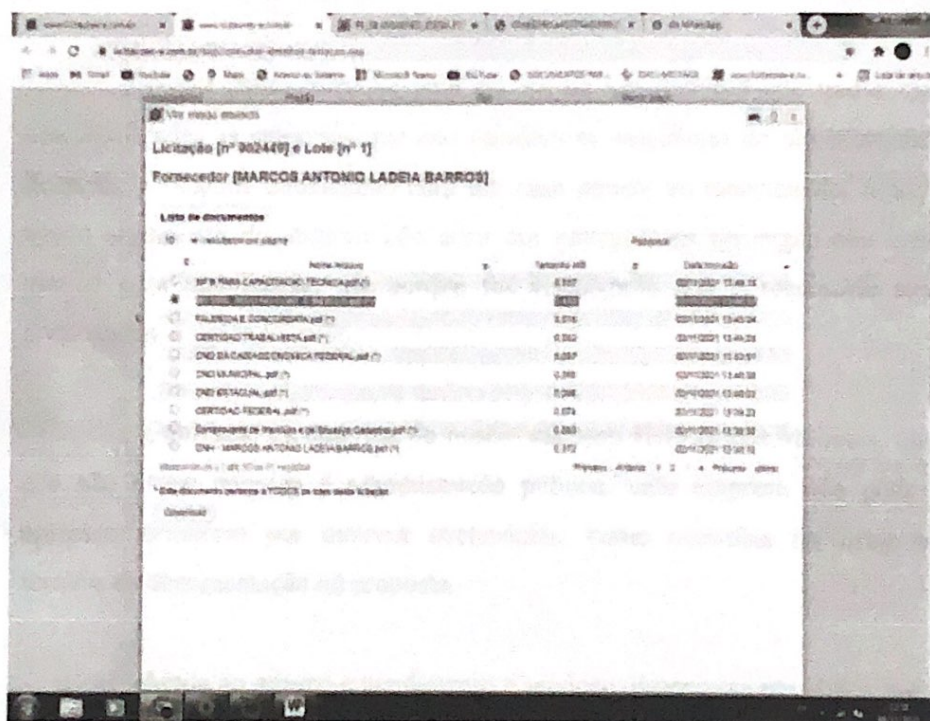
MARCOS LADEIA BARROS EIRELI

09.384.954/0001-10
MARCOS ANTÔNIO LADEIA BARROS EIRELI
Gasparino Donato Neto, 221 - São Sebastião
CEP: 46.430.000 GUANAMBI-BA

MARCOS LADEIA BARROS KIRELI

“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta de preços, com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos neste instrumento convocatório, momento anterior a abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Vejamos imagem a seguir:



ID	Nome Arquivo	Tamanho (KB)	Data Envio
1	SPR PARA CAPACITACAO TECNICA.pdf (1)	0,107	02/11/2021 13:48:15
2	DECLARACAO DE INTERESSE EM PARTICIPAR.pdf (1)	0,016	02/11/2021 13:48:24
3	CERTIFICACAO DE REGISTRO EM CARTEIRA DE OBRAS.pdf (1)	0,282	02/11/2021 13:48:24
4	CND DA CADASTRO ENVIOCA FEDERAL.pdf (1)	0,057	02/11/2021 13:48:24
5	CND DA ANOTAÇÃO.pdf (1)	0,280	02/11/2021 13:48:38
6	CND ESTADUAL.pdf (1)	0,298	02/11/2021 13:48:52
7	CERTIFICACAO DE REGISTRO EM CARTEIRA DE OBRAS.pdf (1)	0,074	02/11/2021 13:49:21
8	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.pdf (1)	0,283	02/11/2021 13:49:38
9	CNPJ - MARCOS ANTONIO LADEIA BARROS.pdf (1)	0,372	02/11/2021 13:50:18

Conforme demonstra a imagem o balanço e demais arquivos foram enviados em conjunto no dia 02 de novembro, um dia antes da sessão, respeitando o prazo estipulado em edital, no qual previa o envio até 03/11 às 08:00.

MARCOS LADEIA BARROS KIRELI

09.384.954/0001-10
MARCOS ANTONIO LADEIA BARROS KIRELI
R. Gasparino Donato Neto, 221 - São Sebastião
CEP: 48.430-900 GUANAMIM - BA

MARCOS LADEIA BARROS KIRELI

VEJAMOS O ITEM 25.5:

. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado”

No caso em tela, o pregoeiro possui total liberdade para sanar a falha do arquivo causado pelo próprio sistema, estando em total legalidade, uma vez que a empresa cumpriu com o estipulado pelo edital, podendo diligenciar, solicitando o arquivo por e-mail, sem prejuízos a administração pública e sem o ferimento dos princípios norteadores.

Nesse passo esteia-se pelo art. 48 da Lei 8666/93 que traduz que serão desclassificadas as empresas que não atendem as exigências do ato convocatório da licitação, e estamos trabalhando com um caso oposto ao mencionado, logo, notório que o argumento do arquivo não abrir em navegadores do órgão não caracteriza motivo para inabilitação, até porque foi visualizado que a recorrente enviou os documentos anterior á sessão.

Com base na doutrina do nosso saudoso Hely Lopes Meireles, que desde que não cause prejuízo á administração pública, uma empresa não pode ser do processo licitatório por motivos irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou proposta.

Ainda no mesmo entendimento o saudoso disserta em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber

MARCOS LADEIA BARROS KIRELI

09.384.954/0001-10
MARCOS ANTONIO LADEIA BARROS KIRELI
R. Gasparino Donato Neto, 221 - São Sebastião
GUANAMBI-BA
CEP: 46.430-000

MARCOS LADEIA BARROS EIRELI

que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for

MARCOS LADEIA BARROS EIRELI

09.384.954/0001-10
MARCOS ANTÔNIO LADEIA BARROS EIRELI
R. Gasparino Dorato Neto, 721 - São Sebastião
CEP: 46.430-000 - GUANAMBI-BA

MARCOS LADEIA BARROS EIRELI

concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78"

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar

MARCOS LADEIA BARROS EIRELI

09.384.954/0001-10
MARCOS ANTONIO LADEIA BARROS EIRELI
R. Gasparino Donato Neto, 221 - São Sebastião
CEP: 46.430-000 GUARARÁ-BA

MARCOS LADEIA BARROS EIRELI

qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ...

(...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001)

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação,

MARCOS LADEIA BARROS EIRELI

09.384.954/0001-10
MARCOS ANTÔNIO LADEIA BARROS EIRELI
R. Gasparino Donato Neto, 221 - São Sebastião
CEP: 46.430-000
GUANAMBI-BA

MARCOS LADEIA BARROS EIRELI

evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Aliás, nesse varadouro o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança n.º. 5.418/DF, no sentido de que:

“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Acerca do tema também já se manifestou o mestre Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

MARCOS LADEIA BARROS EIRELI

09.384.954/0001-10
MARCOS ANTÔNIO LADEIA BARROS EIRELI
R. Gasparino Donato Neto, 221 - São Sebastião
CEP: 46.430-000 GUANAMBI/BA

MARCOS LADEIA BARROS EIRELI

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.


DO PEDIDO

A luz dos princípios norteadores da Administração Pública, Ante o exposto, a RECORRENTE ciente da seriedade deste órgão, REQUER:

- Que este recurso seja reconhecido
- Que este recurso seja provido
- Que seja realizada a Classificação desta empresa com vistas ao exposto.

Termos em que, pede deferimento.

Sebastião Laranjeiras, 08 de novembro de 2021.


09.384.954/0001-10
MARCOS ANTONIO LADEIA BARROS EIRELI
R. Gasparino Donato Neto, 221 - São Sebastião
CEP 46.438-000 GUANAMBI-BA

MARCOS LADEIA BARROS EIRELI



RECURSO ADMINISTRATIVO - MARCO ANTONIO LADEIA BARROS

De: Vitor Ângelo Moreira Gomes

Para: licitacoes@sebastiaoaranjeiras.ba.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - MARCO ANTONIO LADEIA BARROS

Enviada em: 08/11/2021 | 22:58

Recebida em: 08/11/2021 | 22:59

RECURSO ADM.pdf **4.39 MB**

Vitor Ângelo Moreira Gomes
Bacharel em Ciências Contábeis
Licitações e Contratações Públicas (Avançado);
Mentoria e Estratégia em Licitações Públicas;
CONTABILIDADE ÂNGELO LTDA
Tel.:077 3451-2512/1710
Cel.:077 9 9905-3411 (Vivo)
077 9 9203 - 9207(Tim)